



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722411/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente OCIREMA MIRANDA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 260/261) contra decisão de primeira instância (e-fls. 249/254), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2011, 2010, 2009, 2008 anos-calendário 2010, 2009, 2008 e 2007 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$37.026,03, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$18.928,19
MULTA.....	R\$3.901,70
JUROS DE MORA (calculados até 03/2012).....	R\$14.196,14
TOTAL.....	R\$37.026,03

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, entre os quais foram glosadas deduções de despesas médicas e dedução com previdência privada.

No Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 16 a 20, a autoridade lançadora esclarece que a contribuinte, após intimada, apresentou Termo de Resposta e documentos.

Sobre as despesas com Previdência Privada foi glosado no Exercício 2008 o valor de R\$750,28 referente a pagamentos feitos a Itau Vida e Previdencia S/A por falta de comprovação.

Também por falta de comprovação foram glosadas as seguintes despesas médicas:

• Despesas médicas

Despesas médicas	Ex. 2008	Ex. 2009	Ex.2010	Ex. 2011
Luiz Claudio Leopoldino	280,00			
São Braz Saúde Ltda	112,81	2.991,94	3.182,58	1.000,00
São Braz Saúde Ltda			464,42	
Patrícia Cristina Antinarelli		4.000,00	4.800,00	4.000,00
Luiz Claudio Leopoldino		498,00		
Michele Nunes Ragonezi		4.000,00		
Ana Carolina Lacerda		4.500,00		
Renata de Moura Braga		3.500,00		
Patrícia Leopoldo Malta		4.050,00		
Beneficencia da Prefeitura de Belo Horizonte		986,98	464,99	
Unimed BH Cooperativa Trabalho Médico		186,36		1.841,48
Michele Luiza de Resende			4.000,00	
Flavia Simoes Clementino			6.000,00	
Tiago Quintão Ribeiro			2.200,00	
Ermelinda Maria Leite Prado Lara e Cia Ltda			600,00	
Ana Carolina de Melo Silva				4.900,00
Marcia Elena Antinarelli				7.020,00
Angelica Fortes Ferreira de Souza				2.500,00
Total	392,81	24.713,28	21.711,99	21.261,48

Esclarece a autoridade fiscal que as despesas pagas a nutricionista Ermelinda Maria L. Prado Lara e a BEPREM Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pela aplicação de vacinas não são dedutíveis por não estarem previstas na legislação tributária.

Além dos originais e cópias dos comprovantes das despesas médicas informadas, foram solicitadas apresentação de microfilmagens de cheques que comprovam os efetivos pagamentos aos seguintes profissionais: Patrícia Cristina Antinarelli Silva, Michele Nunes Ragonezi, Ana Carolina Lacerda, Renata de Moura Braga, Patrícia Leopoldo Malta, Flávia Simões Clementino, Thiago Quintão Ribeiro, Ana Carolina de Melo Silva, Márcia Elena Antinarelli e Angélica Fortes Ferreira de Souza.

Foram apresentados somente os recibos. A contribuinte afirmou durante o procedimento fiscal não ter como apresentar microfilmes de cheques pois movimenta diversas contas bancárias e possui diversos vínculos empregatícios, não sabendo de que forma as despesas foram pagas.

A ciência do lançamento ocorreu em 21.03.2012, através de registro postal anexado por cópia à fl. 219.

Em 04.04.2012 a contribuinte apresentou impugnação juntada às fls. 223/224.

Concorda em pagar os valores cobrados relativos aos recibos que não mais possui. Porém discorda em pagar valores referentes a não apresentação de microfilmagens de cheques. Salienta que em momento algum durante o decorrer dos anos foi orientada pela Receita Federal que deveria pagar as despesas em cheque e guardar os microfilmes dos mesmos.

Informa que era responsável pelo pagamento das despesas de duas filhas adolescentes, um filho de quatro anos, do pai e da mãe.

Evitava ter em seu poder ou de terceiros, talonários de cheques pois já teve problemas com roubos de documentos e talões de cheques.

Entendeu que já havia ficado claro no processo de auditoria que não tinha condições de apresentar microfilmes de cheques.

Pede a revisão do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/06/2013 (e-fl. 258); Recurso Voluntário protocolado em 17/07/2013 (e-fl. 260), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi;

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Previdência Privada/FAPI pleiteada indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	750,28	75,00

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	392,81	75,00
31/12/2008	24.713,28	75,00
31/12/2009	21.711,99	75,00
31/12/2010	21.261,48	75,00

Relata o Sr. AFRF (e-fls. 16/20):

... A contribuinte foi selecionada por ter declarado deduções elevadas em relação aos rendimentos tributáveis.

Intimada, a contribuinte compareceu a esta repartição em 16/11/2011 para esclarecimentos. Em 14/12/2011 trouxe documentos e Termos de Resposta. Ficou de retornar em janeiro de 2012 para apresentar microfilmagens, mas só em 07/03/2012 compareceu. Nesta ocasião apresentou mais um TERMO DE RESPOSTA.

... foram informadas despesas com previdência privada apenas no Exercício 2008. Estas despesas não foram comprovadas.

... Para os serviços prestados apenas apresentou recibos. Não apresentou qualquer microfilmagem de cheques que comprovassem os efetivos pagamentos. Em 07/03/2012 afirmou em seu Termo de Resposta não ter sido possível apresentar microfilmes de cheques por movimentar diversas contas bancárias, por ter tido diversos vínculos empregatícios e não saber de que forma as despesas foram pagas.

Além disso, o fato da contribuinte ter informado outras despesas médicas sem as respectivas comprovações é agravante, comprometendo as demais despesas.

Assim, não há como considerar apenas os recibos emitidos como comprobatórios dos efetivos tratamentos e consultas nos anos de 2008 a 2010.

Como o objetivo de se ter solicitado ao contribuinte as microfilmagens foi o de se tentar provar o efetivo pagamento vinculado aos recibos apresentados conforme determinado pelo Art. 73 do RIR/99 e pelo Acórdão do Conselho de Contribuintes acima transcritos, e isto não ocorreu, glosei os valores declarados como tendo sido pagos aos profissionais.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim se manifestando:

(...)

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações.

(...)

No caso ora em análise, apesar de intimada, a contribuinte não acostou documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas médicas que foram glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois o restabelecimento das deduções.

Somente foram apresentados recibos emitidos por Patrícia Cristina Antinarelli Silva, Michele Nunes Ragonezi, Ana Carolina Lacerda, Renata de Moura Braga, Patrícia Leopoldo Malta, Flávia Simões Clementino, Thiago Quintão Ribeiro, Ana Carolina de Melo Silva, Márcia Elena Antinarelli e Angélica Fortes Ferreira de Souza. Os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos sob o aspecto formal que estão previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Não informam endereço do profissional nem identificam o beneficiário dos tratamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Por primeiro destaco que as matérias não impugnadas, as despesas que a recorrente não apresenta recibos, bem como as despesas pagas a nutricionista, e com a aplicação de vacinas, já são reconhecidas pela recorrente, mesmo se assim não fosse estão fora da controvérsia, por disposição legal.

Como as despesas lançadas pela contribuinte tem valores substantivos a fiscalização, entendeu que a mesma demonstrasse o efetivo pagamento.

Alega a recorrente que não tem condições de apresentar os extratos bancários, bem como a micro-filmagem dos cheques; faz uma série de abordagens de sua vida pessoal, colimando com uma nova análise de seu processo.

Entende este relator que a recorrente poderia fazer provas de suas razões utilizando-se de outras ferramentas, já que a singela apresentação de recibos não é suficiente para elidir a controvérsia. Os recibos fazem prova apenas que o pagamento realizado ocorreu entre ela e a profissional, e não para uma terceira pessoa que é o fisco.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.748 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.722411/2012-06